



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 20
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 091/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Sra. Sônia Patas da Amizade.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios.

PARECER Nº 305.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios. Art. 30, I e II, da CF. Art. 24, VI, da CF. Art. 225 da CF. Art. 166 da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sra. Sônia, pelo qual se busca disciplinar a habilitação de animais domésticos em condomínios de casas e apartamentos.
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção é ***proporcionar cuidado e bem-estar ao animal de estimação, bem como, ao proprietário-condômino, respeitando-se os direitos fundamentais de ambos.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Já o art. 24, inciso VI, da mesma Carta Republicana, salienta que é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (e Municípios, por entendimento doutrinário e jurisprudencial), matérias relacionadas à proteção ao meio ambiente.

3. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.**

4. A Constituição Federal, no seu art. 225, e a LOM, em seu art. 166, preveem a proteção do Meio Ambiente, sendo certo que a Lei Federal nº 14.064/2020 acresceu ao art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, o parágrafo 1º-A, aumentando a pena de crueldade aos animais domésticos (cães e gatos).

5. O presente PLL visa justamente adequar a guarda e tutoria dos animais domésticos quando seu guardião/tutor residir em condomínios de casa ou apartamentos (edifícios), evitando-se maus tratos e perturbação ao sossego alheio.

6. **Ressaltamos que, o texto apresentado, no nosso humilde entendimento, não traz regramento ao condomínio, não invadindo a esfera de competência legislativa constitucional da União Federal. O PLL traz normas de condutas aos munícipes-proprietários-condôminos e, por isso, da forma como encontra-se redigido, não vislumbramos quaisquer vícios impeditivos de sua tramitação legislativa.**

7. Portanto, não visualizamos, por ora, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta, inicialmente, impedimento para tramitação no que tange à iniciativa legislativa, motivo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 22
Câmara Municipal de Jacareí

pelo qual entendemos que o projeto *está* apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de novembro de 2021

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO